



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.050 - SP (2017/0120395-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OSWALDO AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANELLA AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ANA MARIA AURICCHIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS : ADEMIR BUITONI - SP025271
FÁBIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
AGRAVADO : PATRÍCIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO : VITA MARIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO : JOCELYN JOSE DE FREITAS CAMARGO
AGRAVADO : LUIZA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS : CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
MARCIANO BAGATINI - SP355633
INTERES. : JULIANA AURICCHIO FEIJÓ
INTERES. : MAITE AURICCHIO FEIJÓ
INTERES. : JOCELYN JOSÉ AURICCHIO CAMARGO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que o art. 420 do CPC/1973, referente à alegada necessidade de prova pericial, não foi objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência recursal. Súmula 211/STJ

2. As partes ora agravantes não impugnam o argumento sobre a desigualdade da proposta de esboço de partilha, tendo em vista a inexistência de inclusão de frutos e rendimentos. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. A conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.050 - SP (2017/0120395-0)

AGRAVANTE	: OSWALDO AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANELLA AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANA MARIA AURICCHIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS	: ADEMIR BUITONI - SP025271
	FÁBIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
AGRAVADO	: PATRÍCIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO	: VITA MARIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO	: JOCELYN JOSE DE FREITAS CAMARGO
AGRAVADO	: LUIZA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS	: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
	MARCIANO BAGATINI - SP355633
INTERES.	: JULIANA AURICCHIO FEIJÓ
INTERES.	: MAITE AURICCHIO FEIJÓ
INTERES.	: JOCELYN JOSÉ AURICCHIO CAMARGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por INVENTARIANTE ANA MARIA AURICCHIO E OUTROS em face de decisão deste Relator de fls. 250-252, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 283/STF, devido à subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, e aplicação da Súmula 211/STJ, em razão da falta de prequestionamento de matéria ventilada no recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " A Agravante vem desde petição apresentada ao r. Juízo de primeiro grau reiterando que para que seja acolhida a referida impugnação em razão de divergência de valores, seria necessária a realização de prova pericial...De tal sorte, a matéria foi prequestionada em mais de uma oportunidade diante diversos graus de jurisdição, de forma que o pré-requisito de admissibilidade do Recurso Especial está devidamente preenchido, devendo o mesmo ser remetido a esta C. Corte para que haja a análise da questão...Assim senão, por ser a matéria suscitada relativa à falta de obrigatoriedade de unanimidade entre os herdeiros para que seja homologado o Esboço de Partilha, restaram atacadas todas as matérias que permitem a admissibilidade do Recurso Especial...Foi realizado o cotejo analítico com a demonstração da divergência entre Acórdão Recorrido e Acórdão Paradigmático, não havendo a simples transcrição de ementas."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.050 - SP (2017/0120395-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **OSWALDO AURICCHIO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ANELLA AURICCHIO - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **ANA MARIA AURICCHIO - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **ANGELA MARIA AURICCHIO**
ADVOGADOS : **ADEMIR BUITONI - SP025271**
 : **FÁBIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094**
AGRAVADO : **PATRÍCIA AURICCHIO CAMARGO**
AGRAVADO : **VITA MARIA AURICCHIO CAMARGO**
AGRAVADO : **JOCELYN JOSE DE FREITAS CAMARGO**
AGRAVADO : **LUIZA MARIA AURICCHIO**
ADVOGADOS : **CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517**
 : **MARCIANO BAGATINI - SP355633**
INTERES. : **JULIANA AURICCHIO FEIJÓ**
INTERES. : **MAITE AURICCHIO FEIJÓ**
INTERES. : **JOCELYN JOSÉ AURICCHIO CAMARGO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que o art. 420 do CPC/1973, referente à alegada necessidade de prova pericial, não foi objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência recursal. Súmula 211/STJ

2. As partes ora agravantes não impugnam o argumento sobre a desigualdade da proposta de esboço de partilha, tendo em vista a inexistência de inclusão de frutos e rendimentos. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. A conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, é importante asseverar que o art. 420 do CPC/1973, referente à alegada necessidade de prova pericial, não foi objeto de debate no aresto impugnado, circunstância que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento da insurgência recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em relação à questão de fundo, a Corte local deixou de homologar o esboço de partilha e, por conseguinte, determinou a divisão igualitária dos quinhões, consoante os fundamentos abaixo transcritos, in verbis:

2. A r. decisão agravada merece ser mantida. O direito sucessório é claro quanto à igualdade de condições e direitos que os herdeiros deverão receber quanto aos bens herdados. No caso em testilha, não se vislumbra a ventilada maioria absoluta entre os herdeiros, pois afastada a meação, das quatro herdeiras que detém 50% do monte, duas não concordam com o esboço apresentado. Há que se lembrar que partilha amigável exige consenso e adesão da totalidade dos herdeiros, para que não emergam desigualdades.

As regras de direito sucessório impedem que alguns possam, por qualquer forma, causar prejuízo aos outros herdeiros, seja por maioria simples, ou quase a totalidade, pois se houver dissenso e prejuízo a uma minoria a partilha não será igualitária e justa, não podendo ser homologada. A proposta apresentada e que fora objeto de rejeição, não colaciona o esboço de nenhum fruto a ser partilhado; fora elaborado unilateralmente pela própria inventariante, que não incluía os rendimentos que o espólio teve ao longo dos anos; as avaliações dos bens deve se dar de forma oficial, por avaliador imparcial, de confiança do Juízo. Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão agravada, para que seja realizada a partilha igualitária dos quinhões, com a formação de condomínio entre a meeira e os herdeiros.

[original sem grifos]

Verifica-se que as partes, ora agravantes, não impugnam o argumento sobre a desigualdade da proposta de esboço de partilha, tendo em vista a inexistência de inclusão de frutos e rendimentos. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto no enunciado da Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

4. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o bem discutido nos autos foi adquirido antes do início da união estável, com recursos exclusivos do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1033474/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PARTILHA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 2. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Concluindo as instâncias ordinárias que o recorrente concordara com o acordo homologado para a partilha de bens recebidos em herança, a alegação de que não houve concordância esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. A imposição da multa por embargos de declaração protelatórios, que tem por base os elementos fáticos da lide, cujo reexame é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, não enseja a reforma do acórdão recorrido, óbice processual que se estende à divergência apresentada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 439.178/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017)

5. Por fim, observa-se que a parte ora agravante não cumpriu o disposto § 1º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0120395-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.050 /
SP

Números Origem: 06206562320008260100 20150000536557 22275601120148260000

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSWALDO AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANELLA AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANA MARIA AURICCHIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS	: ADEMIR BUITONI - SP025271
	FÁBIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
AGRAVADO	: PATRÍCIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO	: VITA MARIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO	: JOCELYN JOSE DE FREITAS CAMARGO
AGRAVADO	: LUIZA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS	: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
	MARCIANO BAGATINI - SP355633
INTERES.	: JULIANA AURICCHIO FEIJÓ
INTERES.	: MAITE AURICCHIO FEIJÓ
INTERES.	: JOCELYN JOSÉ AURICCHIO CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OSWALDO AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANELLA AURICCHIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ANA MARIA AURICCHIO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS	: ADEMIR BUITONI - SP025271
	FÁBIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094
AGRAVADO	: PATRÍCIA AURICCHIO CAMARGO
AGRAVADO	: VITA MARIA AURICCHIO CAMARGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JOCELYN JOSE DE FREITAS CAMARGO
AGRAVADO : LUIZA MARIA AURICCHIO
ADVOGADOS : CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
 MARCIANO BAGATINI - SP355633
INTERES. : JULIANA AURICCHIO FEIJÓ
INTERES. : MAITE AURICCHIO FEIJÓ
INTERES. : JOCELYN JOSÉ AURICCHIO CAMARGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.